

LAUDO PERICIAL

Processo 0044062-78.2009.8.19.0205

Autora: ROSANGELA INOCENCIO CORDEIRO JUSTO DE FARIA

Réu: BANCO ITAU S A

Perito: CARLOS ALEXANDRE VEVIANI

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E RESUMO DOS AUTOS

Inicial, fls. 02/16, ajuizando AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS COM DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS, em 24/11/2009.

A Autora afirma que abriu conta corrente no Banco BANERJ, agência 3419 e conta nº 48971-5, em agosto de 1999, e que não realizou o contrato de empréstimo nº 000612400332476, de 23/08/1999 e com vencimento em 13/11/2008, o qual lhe foi apresentado pelo Réu.

Afirma ainda que teve seu salário penhorado por 2 anos, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008, pois a instituição ré descontava a totalidade de seu salário, e que a restituição do imposto de renda 2007/2008 e o 13º salário de 2007 (dezembro) foram retidos pelo Réu.

Alega que houve a cobrança de juros muito acima daqueles constitucionalmente permitidos e a prática de anatocismo. Também alega existir as seguintes práticas abusivas: capitalização de juros, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas e comissão de permanência.

Dentre os pedidos realizados pela Autora, destacam-se:

- suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano e dos cumulados e a revisão de multa acima de 2%;
- que seja descontinuado o contrato nº 000612400332476;
- a devolução dos 70% dos salários descontados no período de dezembro/2006 a dezembro/2008;
- a devolução do valor do Imposto de Renda debitado no ano de 2007/2008 e do 13º salário; e
- a condenação do Réu para rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, compensando o que já foi pago no débito da Autora junto ao Réu.

Proposta de Renegociação de Dívidas, fl. 34.

Extrato de contratos, fls. 35/41.

Gratuidade de justiça deferida na Decisão de fl. 48.

Contestação, fls. 76/115.

O Réu alega decadência, em virtude da Autora insurgir-se de descontos em sua conta corrente no ano de 1999 e apenas distribuir a ação em 04/03/2010.

Afirma que o contrato nº 11998 - 000612400332476 se trata de Adiantamento a Depositante referente à conta 6124/33247-6, aberta em 23/08/1999, que o serviço de Adiantamento a Depositante possui expressa previsão contratual e é legalmente cobrado, e ainda, que a dívida pendente de pagamento decorre da livre movimentação da conta realizada pela Autora.

Impugna o contestante a alegação da Autora de que a conta corrente é salário, uma vez que as operações retratadas nos extratos corroboram que se trata de conta corrente comum.

Aduz que inexistente a penhora de benefícios, pois se trata de simples utilização pela Autora de parte de seus vencimentos para o pagamento de empréstimos livremente contraídos.

Alega que os descontos são legais e legítimos, que não foi praticada qualquer capitalização indevida e que inexistente onerosidade excessiva.

Extrato do contrato de Adiantamento a Depositante, fl. 116.

Réplica, fls. 125/130.

Inversão do ônus da prova, fls. 187/188.

Assistente Técnico e quesitos do Réu, fls. 212/213 e 665/668.

Nomeação deste perito, fl. 651.

Proposta de honorários, fls. 662/663.

Honorários periciais homologados no Despacho de fl. 711.

Solicitação de documentos, fl. 721/722.

Apresentação, pelo Réu, de documentos solicitados, fl. 732/869.

2. RELATÓRIO DA PERÍCIA

2.1. Diligências

Não houve.

2.2. Finalidade da Perícia

Os trabalhos foram planejados e executados com a finalidade de esclarecer os quesitos propostos, pelo Réu, fls. 212/213 e 665/668, e os pontos controvertidos fixados pelo Juízo na fl. 187 e abaixo transcritos:

“Fixo como pontos controvertidos: a) contrato de adiantamento de depósito firmado entre as partes (n. 11998 000612400332476); b) cobrança de encargos e tarifas abusivas; c) direito à repetição do indébito; d) legitimidade da retenção dos rendimentos depositados em conta.”

2.3. Metodologia Adotada para o Trabalho Pericial

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica contábil, por meio deste laudo e das planilhas que o integram, elaborados com base nos exames procedidos e, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil, ambas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade em 27 de fevereiro de 2015.

Nesse sentido, foi adotada a seguinte metodologia para a execução do trabalho:

- 1) análise dos autos e exame dos documentos;
- 2) elaboração de planilhas com cálculos matemáticos, referentes aos dados levantados na documentação, e
- 3) redação de laudo, com a resposta dos quesitos.

2.4. Esclarecimentos

A natureza desta perícia é meramente financeira e técnico-contábil.

Os quesitos que tiveram sua resposta total ou parcialmente prejudicada deve-se ao fato de indagarem sobre questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil, ou de divergirem da natureza da perícia.

2.5. Responsabilidade do Perito

Os textos dos quesitos formulados pelas partes estão literalmente transcritos neste Laudo, sem qualquer modificação ou correção daqueles apresentados nas correspondentes petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas dadas aos quesitos, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente da análise sintática que eventualmente tenha sido necessária aplicar ao quesito apresentado.

2.6. Análise Pericial

2.6.1. Delimitação do Trabalho

Conforme se verifica na proposta de abertura da conta corrente – fl. 734, em 23/08/1999, a Autora abriu no Banco BANERJ S.A. a conta corrente 3419/48971-5.

BANERJ BANCO BANERJ S.A.		Proposta de Abertura de Conta Universal Banerj – Ficha de Identificação do Cliente	
Agência nº	3419	Data de abertura	Abertura de conta – tipo(s) de conta(s)
Conta nº	48971-5	23/08/1999	CONTA CORRENTE, POUPANCA MULTIDATA E POUPANCA NORMAL

Proprietário do Banco BANERJ desde 1997, o Banco ITAÚ S.A. incorporou as atividades daquela instituição financeira em 2004, razão pela qual se vê no extrato do mês de OUTUBRO/2004 a transferência de saldo para a conta ITAÚ 6124/33247-6, sob a rubrica TRANSF SALDO BANERJ/ITAÚ.

O Réu apresentou o contrato relativo à abertura da conta (Proposta de Abertura de Conta Universal Banerj – Pessoa Física, fls 734/736), não havendo no processo instrumento que indique alteração contratual posterior ou por ocasião da mudança de conta.

Os extratos bancários referentes ao período de 23/08/1999 (data da proposta de abertura da conta corrente – fl. 734) até SETEMBRO/2004, solicitados no decorrer do processo, fls. 721/722, não foram juntados aos autos, restringindo o alcance da perícia ao prazo de OUTUBRO/2004 a AGOSTO/2014, no qual está registrada apenas a movimentação da conta ITAÚ 6124/33247-6.

Foram identificados nos autos documentos (e nos extratos, lançamentos) referentes a renegociações, refinanciamentos e crediários, cujos contratos não se encontram no processo e que não fazem parte do escopo deste trabalho pericial, em razão dos pontos controvertidos fixados pelo Juízo na fl. 187.

2.6.2. Adiantamento a Depositante

O contrato relativo à abertura da conta (Proposta de Abertura de Conta Universal Banerj – Pessoa Física, fls 734/7360) regula a concessão de adiantamento a depositante na cláusula 12, de onde se extrai:

“12. Adiantamento a depositante em conta corrente - SE O BANERJ ACOLHER RETIRADA OU DÉBITO EM MINHA CONTA CORRENTE SEM QUE HAJA FUNDOS SUFICIENTES, ESTARÁ ME CONCEDENDO ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE NO VALOR DO SALDO DESCOBERTO.

12.1. DEVEREI PAGAR O VALOR ADIANTADO NO DIA IMEDIATAMENTE SEGUINTE.

12.1.1. SE, APÓS ESSE DIA, A MINHA CONTA CORRENTE CONTINUAR APRESENTANDO SALDO DESCOBERTO, O BANERJ PODERÁ:

a) A CADA DIA, CONCEDER-ME NOVO ADIANTAMENTO NO VALOR DESSE SALDO;

b) COMUNICAR-ME EM QUE DATA DEIXARÁ DE CONCEDER NOVOS ADIANTAMENTOS E EXIGIR O PAGAMENTO DO VALOR ADIANTADO, SOB PENA DE FICAR CARACTERIZADO ATRASO NO PAGAMENTO.

12.2. Sobre o saldo descoberto em cada dia, incidirão encargos à taxa praticada nesse dia pelo Banerj em adiantamento a depositante.

12.2.1. O Banerj obriga-se a manter à minha disposição, nas agências ou nos terminais eletrônicos, informações sobre a taxa em vigor.

12.3. Os encargos serão debitados em minha conta no 1º (primeiro) dia útil de cada mês.”

Conforme exposto no item 2.6.1, a conta corrente aberta no Banco BANERJ, 3419/48971-5, foi migrada para o Banco ITAÚ em 2004, o que resultou na conta ITAÚ 6124/33247-6.

Pode ser visto nas informações abaixo em destaque que o número do contrato é o número da nova conta (ITAÚ) e que a data da operação é a data da abertura da conta corrente (BANERJ).

```
DEVEDOR : ROSANGELA INOCENCIO C J FARIA                CPF : 020.691.507-12
OPERACAO/CONTRATO : 11998 - 000612400332476          ADIANT.DEPOS.CRED.LIQUIDACAO

DADOS DA OPERACAO                                     DADOS DO ATRASO
AVALISTA : NAO HA AVALISTAS CADASTRA DT.AT: 31/08/2010 CLASS:SEM CLUSTER
AGENCIA : 6124 RIO BAIRRO CAMP TIPO: COBRANCA AGENCIA
SITUACAO : VENCIDA DESDE 13/11/2008 EMPRESA : BANCO ITAU S/A
MODALIDADE PAGTO: PLANO : 001
CONTA CORRENTE : 6124 33247-6 PARCELAS PAGAS : 000
DATA OPERACAO : 23/08/1999 PARCELAS PAGAS COM ATRASO : 000
VLR CONTRATADO : 0,00 PARCELAS EM ATRASO : 001
DATA VENCIMENTO : 13/11/2008 MAIOR ATRASO : 001/0656 DIAS
```

Assim, o contrato que Autora afirma não ter realizado e que entende ser de empréstimo, representado pelos documentos de fls. 35 e 116, é adiantamento a depositante relativo à conta corrente.

2.6.3. Salários Creditados (DEZEMBRO/2006 a DEZEMBRO/2007)

No período em epígrafe, ocorreram os seguintes créditos relativos a salário da Autora:

Data	Lançamento	R\$
08/12/2006	REMUNERACAO/SALARIO	814,82
22/12/2006	REMUNERACAO/SALARIO	1.341,48
10/01/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,82
09/02/2007	REMUNERACAO/SALARIO	829,70
09/03/2007	REMUNERACAO/SALARIO	829,70
10/04/2007	REMUNERACAO/SALARIO	829,70
10/05/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
08/06/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
10/07/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
10/08/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
10/09/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
10/10/2007	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
09/11/2007	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.339,13
14/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.368,61
10/01/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
08/02/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/03/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55

Data	Lançamento	R\$
10/04/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
09/05/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/06/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/07/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
08/08/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.339,13
10/09/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	838,15
10/11/2008	REMUNERACAO/SALARIO	833,96
10/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.376,02
10/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	833,96
TOTAL		25.726,18

Por ocasião dos lançamentos acima listados, o saldo da conta corrente era negativo; em alguns casos, em valor superior ao depositado.

Nos extratos, não há uma rubrica que especifique o crédito de 13º salário. Pelas datas em que mensalmente foi creditada a remuneração da Autora e pela comparação com o mês de dezembro/2006, pode-se afirmar que o 13º salário de 2007 foi creditado em 14/12/2007, no valor de R\$ 1.368,61.

2.6.4. Restituição do IR 2007/2008

Nos extratos do ano de 2007, foi identificado o crédito de restituição de Imposto de Renda em 11/10/2007, sob a rubrica DOC 001.REST. IR e no valor de R\$ 831,17.

2.6.5. Taxas, Tarifas e Serviços Cobrados

As rubricas constantes dos extratos que representam cobrança de taxas, tarifas e serviços são as seguintes:

ADIANT.DEPOSITANTE
RENOVACAOCADASTRO
TAR ADIANT DEPOSITANTE
TAR CH BAIXO VALOR
TAR DOC
TAR LIS
TAR LIS MAXCTA SIMPLES
TAR MAXCONTA EXCED
TAR MAXICONTA
TAR MAXICONTA MENS
TAR MICROFILME
TAR SALDO BCO 24HS
TAXA DEV CH

Os lançamentos listados abaixo são relativos a renegociações, refinanciamentos e crediários.

C PERM CRED AUTOM
C PERM CREDICOMP
COM PERM ANTECIPACAO 13.
COM PERM REFIN AUTOM
TAR MANUT CREDIARIO

2.6.6. Juros Contratuais (Remuneratórios)

A apuração das taxas de juros praticadas pela instituição ré na conta corrente está evidenciada no Apêndice I.

Os resultados encontrados foram consolidados no Quadro Resumo desse Apêndice, no qual constam também o limite de crédito concedido, as datas de vencimento desse limite e a taxa média mensal de juros para cheque especial, divulgada pelo Banco Central do Brasil via Sistema Gerenciador de Séries Temporais.

O contrato não prevê a concessão de limite de crédito/cheque especial, denominado pelo Banco Réu de LIS - Limite Itaú para Saque. Contudo, pela confrontação do documentos de fl. 859, Contratação - Renovação, com os débitos dos encargos, verificou-se que houve a concessão de limite de crédito em alguns meses na conta corrente da Autora.

Nos extratos bancários, foram identificadas as seguintes cobranças de juros no transcurso normal do contrato:

- LIMITE LIS/ENCARGOS e LIS/ENCARGOS – juros remuneratórios referentes ao uso do limite de crédito (cheque especial); e
- ENCARGOS CONTA CORRENTE – não há nos autos documento que evidencie o significado dessa rubrica, tampouco seu método de cálculo. Pela análise dos extratos, verificou-se que são encargos decorrentes dos saldos negativos da conta em litígio.

Importante frisar que não consta no contrato o método de cálculo dos juros/encargos cobrados pelo uso de crédito concedido em decorrência da movimentação da conta corrente. No entanto, seja qual for a forma empregada pela instituição financeira para esse fim, em termos práticos sempre resultará em uma taxa efetiva.

Para a obtenção das taxas efetivas praticadas em determinado período, foi empregado o Método Hamburguês, na forma simples por dias corridos, e foram somados os encargos abaixo, cabendo destacar as datas em que foram debitados:

LIMITE LIS/ENCARGOS e LIS/ENCARGOS – primeiro dia útil após o vencimento do crédito concedido / período considerado, e

ENCARGOS CONTA CORRENTE – primeiro dia útil do mês subsequente ao período considerado.

Os débitos de encargos em datas diversas das acima mencionadas são decorrentes de renegociação, refinanciamento ou reclassificação de saldo devedor, ou ainda, de alteração no limite de crédito.

Não há lançamento que expresse claramente a cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Crédito, citada no documento de fl. 859.

2.6.7. Encargos Moratórios

Assim dispõem as cláusulas que tratam dos encargos em caso de inadimplência:

*“12.5. Se houver atraso no pagamento, o **Banerj** cobrará juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano mais comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, não podendo esta ser inferior à maior taxa de adiantamento a depositante praticada pelo **Banerj** no período de atraso.*

*12.5.1. No caso de processo judicial, em lugar da comissão de permanência, autorizo o **Banerj** a optar pela cobrança do correção monetária com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços, Coluna II), publicados pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP.*

12.5.2. Pagarei também multa de 10% (dez por cento) e despesas de cobrança, inclusive custa e honorários advocatícios.

*12.6. ESTOU CIENTE DE QUE O RECEBIMENTO DO PRINCIPAL PELO **BANERJ** NÃO SIGNIFICARÁ QUITAÇÃO DOS ENCARGOS.*

*12.7. Autorizo o **Banerj** a sacar letras de câmbio para cobrança de qualquer atraso.”*

Sob a rubrica RECLASSIF SDO DEVEDOR, os saldos devedores da conta corrente foram transferidos pelo Banco Réu para CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO. Trata-se de reclassificação contábil, em que a instituição bancária transfere o saldo devedor da conta corrente para uma outra conta.

O valor devido pela Autora, oriundo exclusivamente da movimentação da conta corrente sob análise e reclassificado pelo Banco Réu, perfaz R\$ 1.537,62 e está assim constituído:

Data da Transferência	Especificação	Valor (R\$)	UFIR/RJ
13/01/2009	Saldo devedor em 12/02/2009	1.447,47	747,197
14/01/2009	Encargos debitados em 13/01/2009	88,68	45,777
03/02/2009	IOF debitado em 02/02/2009	1,47	0,7588
TOTAL		1.537,62	793,733

Essa reclassificação contábil acarretou saldo zero na conta corrente. No entanto, a conta continuou sendo movimentada, resultando no saldo credor de R\$ 0,08 no dia 04/08/2014, data do último movimento.

Os valores acima, debitados na conta Créditos em Liquidação, foram acrescidos de encargos mensais, no período de 14/01/2009 a 30/09/2018, conforme se vê nos extratos de fls. 860/869.

O percentual correspondente a esses encargos foram apurados no Apêndice II. Contudo, não há nos autos documento que evidencie a que correspondem esses acréscimos, tampouco foi possível esclarecer sua origem por meio de cálculos.

Não foi identificada a cobrança de comissão de permanência referente à movimentação da conta em litígio.

2.6.8. Capitalização de Juros e Anatocismo

Os juros decorrentes dos saldos negativos são debitados mensalmente na conta corrente. Havendo saldo ou movimento credor superior ao valor debitado, no dia do débito, ocorre a sua quitação integral no mesmo dia.

Os juros não pagos por ocasião de seu débito constituem o saldo devedor desse dia; base para a apuração de novos juros, relativos ao período seguinte.

Nesse caso, ocorre a capitalização mensal dos juros devidos pelo uso do cheque especial (e/ou adiantamento a depositante) e o anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros.

Verificou-se que somente os juros debitados nos dias 30/01/2007, 01/03/2011 e 01/04/2011 foram quitados integralmente no mesmo dia do débito; havendo, portanto, a capitalização mensal dos demais juros, em alguns casos parcialmente, e o anatocismo.

2.6.9. Cálculos Efetuados

As planilhas que evidenciam os cálculos efetuados são:

Apêndice I – Apuração das Taxas de Juros Praticadas
Apêndice II – Créditos em Liquidação

3. QUESITOS E RESPOSTAS

3.1. Quesitos do Réu (fls. 213/214)

1. Queira o M. D. Perito do Juízo relacionar, a partir do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, os principais dados e características, tais como: limite de crédito, prazo, taxa de juros efetiva e nominal, data de pagamento dos encargos e outras.

RESPOSTA: No contrato acostado aos autos (Proposta de Abertura de Conta Universal Banerj – Pessoa Física, fls 734/7360) não está previsto limite de crédito/cheque especial para a conta corrente em questão, apenas a concessão de adiantamento a depositante, para a qual constam as seguintes disposições:

*“12.2. Sobre o saldo descoberto em cada dia, incidirão encargos à taxa praticada nesse dia pelo **Banerj** em adiantamento a depositante.*

*12.2.1. O **Banerj** obriga-se a manter à minha disposição, nas agências ou nos terminais eletrônicos, informações sobre a taxa em vigor.*

12.3. Os encargos serão debitados em minha conta no 1º (primeiro) dia útil de cada mês.”

2. Queira o M. D. Perito do Juízo informar se a descrição das tarifas e taxas são expostas e informadas nas agências. Queira ainda informar se tal procedimento é determinado pelo Banco Central do Brasil.

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, pois não é possível para a perícia certificar se a descrição das tarifas e taxas são expostas e informadas nas agências do Banco Réu.

Quanto à determinação do Banco Central do Brasil para tal procedimento, prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

3. Queira o M. D. Perito do Juízo transcrever a Cláusula Contratual que prevê a cobrança de tarifas.

RESPOSTA: Seguem transcritas as cláusulas que tratam de cobrança de tarifas.

*“1.2. Estou ciente de que, na periodicidade estabelecida pelas normas do Banco Central do Brasil, o **Banerj** solicitará atualização dos meus dados cadastrais. Em cada atualização de cadastro, pagarei ao **Banerj** tarifa de cadastro constante da Tabela de Tarifas e Serviços, afixada nas agências, em vigor no dia das atualizações.” (grifei)*

*“4. **Conta inativa** - Autorizo o **Banerj** a debitar na minha conta corrente ou poupança, até o montante do saldo existente, tarifa no valor constante da Tabela de Tarifas disponível nas agências, se a conta apresentar saldo inferior ao indicado na Tabela de Valores Operacionais, também disponível nas agências, e não tiver sido movimentada por períodos ininterruptos de 180 (cento e oitenta) dias, ou outro que o Banco Central do Brasil vier a determinar, neste caso, o novo período será informado também na referida Tabela de Tarifas.” (grifei)*

*“7. **Tarifas** - Estou ciente de que o **Banerj** debitará na minha conta corrente ou poupança:*

7.1. as tarifas bancárias vigentes à época dos serviços por mim utilizados e das demais ocorrências que justifiquem sua cobrança, DE ACORDO COM A TABELA DE TARIFAS DISPONÍVEL NAS AGÊNCIAS;

7.2. a mensalidade, referente ao conjunto específico de serviços, objeto de minha opção registrada por meios eletrônicos junto ao Banerj, bem como a tarifa relativa a cada serviço excedente;

7.2.1. as mensalidades e tarifas serão as vigentes na ocasião, CONFORME RESPECTIVA TABELA DISPONÍVEL NAS AGÊNCIAS.” (grifei)

“14. Contra-ordem e oposição ao pagamento de cheque - O Banerj cumprirá oposição ou contra-ordem de pagamento de cheques, solicitada em formulário próprio, renovável automaticamente a cada 180 (cento e oitenta) dias. A RENOVAÇÃO FICA CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE NA MINHA CONTA CORRENTE, PARA ACATAR O DÉBITO DA TARIFA CORRESPONDENTE.” (grifei)

4. Queira o M. D. Perito do Juízo transcrever a Cláusula Contratual que prevê a aplicação de juros sobre o limite de crédito utilizado.

RESPOSTA: O contrato não prevê a concessão de limite de crédito (cheque especial) para a conta corrente em litígio. Seguem transcritas as cláusulas que tratam de cobrança de encargos relativos a adiantamento a depositante.

“12.2. Sobre o saldo descoberto em cada dia, incidirão encargos à taxa praticada nesse dia pelo Banerj em adiantamento a depositante.

12.2.1. O Banerj obriga-se a manter à minha disposição, nas agências ou nos terminais eletrônicos, informações sobre a taxa em vigor.

12.3. Os encargos serão debitados em minha conta no 1º (primeiro) dia útil de cada mês.”

“13. Depósito em cheque - Se o Banerj acolher retirada ou débito sobre valor correspondente a depósito em cheque, pagarei encargos, na forma prevista nos subitens 12.2 e 12.3, desde a data da retirada ou do débito até a data em que for feita a compensação do cheque depositado.

13.1. Se ocorrer devolução do cheque depositado e não houver saldo na minha conta para acatar o débito, ficará caracterizado adiantamento a depositante; a partir da data da ocorrência do adiantamento, será aplicado o previsto no item 12.”

5. Queira o M. D. Perito do Juízo informar quais foram os limites de crédito utilizados pelo Autor durante a evolução do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente.

RESPOSTA: Prejudicada parcialmente é a resposta, pois a abertura da conta corrente ocorreu em 23/08/1999 e o alcance da perícia ficou restrito ao período de OUTUBRO/2004 a AGOSTO/2014, em virtude da falta dos demais extratos no processo. Pede-se reportar ao Apêndice I, onde estão evidenciados os limites de crédito utilizados.

6. Queira o M. D. Perito do Juízo transcrever o Artigo 354 do Código Civil.

RESPOSTA: Segue transcrito o artigo demandado.

“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.”

7. Queira o M. D. Perito do Juízo verificar se o Autor procedeu à cobertura dos juros, nas respectivas datas de financiamento. Queira ainda informar se o Autor utilizou-se em algum período do limite de crédito concedido para cobertura dos juros.

RESPOSTA: Somente os juros debitados nos dias 30/01/2007, 01/03/2011 e 01/04/2011 foram quitados integralmente no mesmo dia do débito.

Os demais não foram pagos, parcial ou integralmente, por ocasião de seu débito e, portanto, constituem o saldo devedor desse dia, conforme exposto no item 2.6.8, Capitalização de Juros e Anatocismo.

8. Queira o M. D. Perito do Juízo, através do Contrato de Abertura de Crédito em conta corrente ou do Termo de Adesão ao mesmo, verificar se constam as assinaturas das partes, indicando o pleno conhecimento das condições pactuadas.

RESPOSTA: Na primeira folha da Proposta de Abertura de Conta Universal Banerj – Pessoa Física, fls 734/736, consta a assinatura da Autora e, na última, constam as assinaturas das partes.

Cabe destacar que não faz parte do escopo deste trabalho pericial a verificação de autenticidade de assinatura/rubrica.

Quanto ao pleno conhecimento das condições pactuadas, prejudicada é a resposta, por se tratar de uma análise subjetiva, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

9. Queira o M. D. Perito do Juízo informar se o Autor - Correntista utilizou-se dos recursos fornecidos (dinheiro do Banco) para suas atividades, de forma contínua durante o período contratado.

RESPOSTA: No período alcançado pela perícia, de OUTUBRO/2004 a AGOSTO/2014, constatou-se que a Autora - Correntista, para as suas atividades, utilizou-se dos créditos denominados limite de crédito (cheque especial) e/ou adiantamento a depositante, fornecidos pelo Banco Réu, de forma contínua em alguns meses.

10. Queira o M. D. Perito do Juízo transcrever as cláusulas penais do contrato, em caso de mora e inadimplência.

RESPOSTA: Seguem transcritas as cláusulas que tratam de cobrança de encargos incidentes em caso de mora e inadimplência.

*“12.5. Se houver atraso no pagamento, o **Banerj** cobrará juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano mais comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, não podendo esta ser inferior à maior taxa de adiantamento a depositante praticada pelo **Banerj** no período de atraso.*

*12.5.1. No caso de processo judicial, em lugar da comissão de permanência, autorizo o **Banerj** a optar pela cobrança do correção monetária com base na variação do IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços, Coluna II), publicados pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP.*

12.5.2. Pagarei também multa de 10% (dez por cento) e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios.

*12.6. ESTOU CIENTE DE QUE O RECEBIMENTO DO PRINCIPAL PELO **BANERJ** NÃO SIGNIFICARÁ QUITAÇÃO DOS ENCARGOS.*

*12.7. Autorizo o **Banerj** a sacar letras de câmbio para cobrança de qualquer atraso.”*

11. Queira o M. D. Perito do Juízo analisar a evolução do contrato - movimentação e verificar se seguiu as condições pactuadas. Queira ainda informar se o mesmo segue as características de mercado próprias da modalidade de crédito utilizada. Havendo alguma discrepância queira relacioná-la.

RESPOSTA: Quanto à aderência da evolução do contrato/movimentação às condições pactuadas, prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

Quanto ao contrato seguir as características de mercado próprias da modalidade de crédito utilizada, prejudicada é a resposta, por se tratar de uma análise subjetiva, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

12. Queira o M. D. Perito do Juízo, considerando a movimentação da conta corrente do Autor, apurar o saldo, na data do encerramento da conta corrente - momento que o saldo foi transferido para liquidação em cobrança.

RESPOSTA: Conforme exposto no item 2.6.7, Encargos Moratórios, os seguintes saldos devedores foram transferidos para liquidação em cobrança (créditos em liquidação). No entanto, a conta corrente não foi encerrada; e a movimentação ocorrida após essas transferências resultou no saldo credor de R\$ 0,08 no dia 04/08/2014, data do último movimento.

Data da Transferência	Especificação	Valor (R\$)	UFIR/RJ
13/01/2009	Saldo devedor em 12/02/2009	1.447,47	747,197
14/01/2009	Encargos debitados em 13/01/2009	88,68	45,777
03/02/2009	IOF debitado em 02/02/2009	1,47	0,7588
TOTAL		1.537,62	793,733

13. Queira o M. D. Perito do Juízo apurar o saldo devedor atual do Autor, considerando inclusive as cláusulas penais, partindo do saldo na data do encerramento da conta corrente.

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, pois depende do trânsito em julgado da decisão do Juízo, fixando o valor e os encargos incidentes sobre ele.

Ademais, não há documento nos autos que indique a comissão de permanência a ser aplicada a partir da transferência para liquidação em cobrança (créditos em liquidação), conforme estipula a cláusula 12.5 do instrumento contratual, ou se houve a opção pela correção monetária da cláusula 12.5.1.

3.2. Quesitos do Réu (fls. 666/668)

1 - Examinando os extratos de movimentação da conta corrente referida pela Autora, informe o Sr. Perito se a mesma comportava limite de crédito para a utilização de forma rotativa, na forma mais conhecida como Cheque Especial.

RESPOSTA: Pela confrontação do documentos de fl. 859, Contratação - Renovação, com os débitos dos encargos nos extratos, constatou-se que houve a concessão de limite de crédito em alguns meses na conta corrente em lide.

2 - Em sendo afirmativa a resposta do quesito anterior, de acordo com seu conhecimento, quanto à operacionalidade dos chamados cheques especiais, informe o Sr. Perito se a movimentação da conta corrente era levada ao conhecimento do correntista, através de extratos remetidos pelo correio, consulta via internet, consulta em terminais de atendimento e na própria agência. Em caso negativo, justifique.

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, por se tratar de uma análise subjetiva, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

3 - Segundo os extratos da referida conta corrente, responda o Sr. Perito se é possível concluir que os lançamentos efetuados eram em cumprimento do gerenciamento feito pela Autora, sejam eles pelo acolhimento de cheques, movimentos a crédito, débitos de encargos contratuais, saques, etc. Em caso negativo queira fundamentar a resposta.

RESPOSTA: Sim. Pelos extratos analisados, é possível concluir que os lançamentos efetuados eram em cumprimento do gerenciamento feito pela Autora.

4 - Segundo análise dos extratos, esclareça o Sr. Perito se a Autora valeu-se do limite de crédito, inclusive, o excedendo.

RESPOSTA: Sim, a Autora utilizou o limite de crédito concedido, inclusive o excedendo.

5 - Informe o Sr. Perito a frequência de utilização do limite de crédito, mais precisamente se foi mensal ou ininterrupta.

RESPOSTA: Pode-se afirmar que a utilização do limite de crédito foi ininterrupta em alguns meses em que ele foi concedido.

6 - Na hipótese de utilização do limite de crédito de forma ininterrupta, queira informar se os juros foram cobrados em periodicidade mensal.

RESPOSTA: Sim. Os juros foram cobrados em periodicidade mensal, havendo débitos de encargos que não seguiram essa periodicidade em decorrência de renegociação, refinanciamento ou reclassificação de saldo devedor, ou ainda, de alteração no limite de crédito.

7 - Por ocasião da cobrança dos juros via débito na conta corrente, informe o Sr. Perito se no curso dos meses foram efetuados depósitos em valores iguais ou superior aos valores dos juros.

RESPOSTA: Sim, em alguns meses foram efetuados depósitos ou ocorreu movimento credor em valores iguais ou superiores aos valores dos juros debitados.

8 - Caso positiva a resposta ao quesito anterior, no sentido de que foram feitos depósitos na conta em valor igual ou superior aos juros debitados, esclareça se procede a alegada capitalização dos juros, uma vez que se houveram depósitos os mesmos neutralizaram os juros debitados, de forma que não integraram o saldo devedor para cálculo dos juros do mês seguinte.

RESPOSTA: Conforme exposto no item 2.6.8, os juros não quitados no mesmo dia do correspondente débito constituem o saldo devedor desse dia, base para a apuração dos juros relativos ao período seguinte, ocorrendo assim a capitalização dos juros devidos pelo uso do cheque especial e/ou adiantamento a depositante.

Portanto, procede a alegada capitalização dos juros, visto que somente os juros debitados nos dias 30/01/2007, 01/03/2011 e 01/04/2011 foram quitados integralmente no mesmo dia do débito.

9 - Ainda, com relação aos juros, queira informar Sr. Perito se as taxas estão de acordo com a média praticada no mercado para a mesma modalidade de linha de crédito.

RESPOSTA: Pede-se reportar ao Quadro Resumo do Apêndice I, no qual constam as taxas de juros efetivas praticadas na conta corrente e a taxa média mensal de juros para cheque especial, divulgada pelo Banco Central do Brasil via Sistema Gerenciador de Séries Temporais.

10 - Com relação aos valores cobrados sob a rubrica tarifa, informe o Sr. Perito se afrontam algum dispositivo legal específico. Em caso positivo, queira transcrevê-lo.

RESPOSTA: Prejudicada é a resposta, por se tratar de questão de mérito, que carece de uma análise e decisão restritas à seara jurídica, em vez de uma conclusão técnica da área financeira ou contábil.

11 - Segundo ilustram os extratos já referidos, confirme o Sr. Perito se foi cobrada a alegada comissão de permanência de forma cumulada com demais encargos. Em caso positivo, queira relacionar os respectivos valores, datas dos débitos, bem como a quais períodos se referem.

RESPOSTA: As cobranças de comissão de permanência presentes nos extratos da conta corrente analisados são relativas às parcelas de renegociações, refinanciamentos e crediários, os quais não fazem parte do escopo deste trabalho pericial. Não foi identificada a cobrança de comissão de permanência referente à movimentação da conta em litígio.

12 - Informe o valor do saldo da conta da Autora por ocasião do vencimento da última prorrogação havida e/ou da paralisação.

RESPOSTA: Os saldos devedores da conta corrente reclassificados para a conta Créditos em Liquidação perfazem R\$ 1.537,62 e estão assim constituídos:

Data da Transferência	Especificação	Valor (R\$)	UFIR/RJ
13/01/2009	Saldo devedor em 12/02/2009	1.447,47	747,197
14/01/2009	Encargos debitados em 13/01/2009	88,68	45,777
03/02/2009	IOF debitado em 02/02/2009	1,47	0,7588
TOTAL		1.537,62	793,733

Essa reclassificação contábil acarretou saldo zero na conta corrente. No entanto, a conta continuou sendo movimentada, resultando no saldo credor de R\$ 0,08 no dia 04/08/2014, data do último movimento.

13 - Do ponto de vista matemático, informe o Sr. Perito se o saldo resulta da efetiva utilização da linha de crédito, inclusive com os acréscimos devidos por conta dos juros remuneratórios incidentes, bem como se está correto. Em caso negativo justifique.

RESPOSTA: A análise estritamente matemática nos mostra que o saldo resulta da efetiva movimentação da conta corrente, o que inclui a utilização de limite de crédito, adiantamento a depositante e encargos remuneratórios dessas operações, e que seu valor está correto.

14 - Preste os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

RESPOSTA: Nada há a ser acrescido.

15 - Protesta pela posterior formulação de quesitos complementares e/ou suplementares, bem como o depoimento do Sr. Perito em audiência, caso seja necessário.

RESPOSTA: Ciente.

3.3. Quesitos da Autora

Não há.

4. CONCLUSÃO

Com base nos cálculos realizados e nos exames e análises das peças integrantes dos autos, pode-se concluir que:

4.1. A Autora afirma que abriu conta corrente no Banco BANERJ em agosto de 1999 e que não realizou o contrato de empréstimo nº 000612400332476, de 23/08/1999, o qual lhe foi apresentado pelo Réu.

Afirma ainda que teve seu salário penhorado por 2 anos, no período de dezembro de 2006 a dezembro de 2008, pois a instituição ré descontava a totalidade de seu salário, e que a restituição do imposto de renda 2007/2008 e o 13º salário de 2007 (dezembro) foram retidos pelo Réu.

Alega que houve a cobrança de juros muito acima daqueles constitucionalmente permitidos e a prática de anatocismo. Também alega existir as seguintes práticas abusivas: capitalização de juros, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas e comissão de permanência.

4.2. O Réu alega decadência e afirma que o contrato nº 11998 - 000612400332476 se trata de Adiantamento a Depositante referente à conta 6124/33247-6, aberta em 23/08/1999, que o serviço de Adiantamento a Depositante possui expressa previsão contratual e é legalmente cobrado, e ainda, que a dívida pendente de pagamento decorre da livre movimentação da conta realizada pela Autora.

Aduz que inexistente a penhora de benefícios, pois se trata de simples utilização pela Autora de parte de seus vencimentos para o pagamento de empréstimos livremente contraídos.

Alega que os decontos são legais e legítimos, que não foi praticada qualquer capitalização indevida e que inexistente onerosidade excessiva.

4.3. Em 23/08/1999, a Autora abriu no Banco BANERJ S.A. a conta corrente 3419/48971-5, migrada em 2004 para o Banco ITAÚ, proprietário do Banco BANERJ desde 1997, o que resultou na conta ITAÚ 6124/33247-6.

4.4. Os extratos bancários referentes ao período de 23/08/1999 (data da proposta de abertura da conta corrente – fl. 734) até SETEMBRO/2004, solicitados no decorrer do processo, fls. 721/722, não foram juntados aos autos, restringindo o alcance da perícia ao prazo de OUTUBRO/2004 a AGOSTO/2014, no qual está registrada apenas a movimentação da conta ITAÚ 6124/33247-6.

4.5. Foram identificados nos autos documentos (e nos extratos, lançamentos) referentes a renegociações, refinanciamentos e crediários, cujos contratos não se encontram no processo e que não fazem parte do escopo deste trabalho pericial, em razão dos pontos controvertidos fixados na fl. 187.

4.6. O contrato que Autora afirma não ter realizado e que entende ser de empréstimo, representado pelos documentos de fls. 35 e 116, é adiantamento a depositante relativo à conta corrente, previsto na cláusula 12 do instrumento contratual.

4.7. Os salários da Autora creditados na conta corrente no período de DEZEMBRO/2006 a DEZEMBRO/2007 perfazem R\$ 25.726,18. Por ocasião dos correspondentes lançamentos, o saldo da conta corrente era negativo; em alguns casos, em valor superior ao depositado.

Data	Lançamento	R\$
08/12/2006	REMUNERACAO/SALARIO	814,82
22/12/2006	REMUNERACAO/SALARIO	1.341,48
10/01/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,82
09/02/2007	REMUNERACAO/SALARIO	829,70
09/03/2007	REMUNERACAO/SALARIO	829,70
10/04/2007	REMUNERACAO/SALARIO	829,70
10/05/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
08/06/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
10/07/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
10/08/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
10/09/2007	REMUNERACAO/SALARIO	814,30
10/10/2007	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
09/11/2007	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.339,13
14/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.368,61
10/01/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
08/02/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/03/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/04/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
09/05/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/06/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/07/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
08/08/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.339,13
10/09/2008	REMUNERACAO/SALARIO	826,55
10/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	838,15
10/11/2008	REMUNERACAO/SALARIO	833,96
10/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.376,02
10/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	833,96
TOTAL		25.726,18

4.8. Nos extratos, não há uma rubrica que especifique o crédito de 13º salário. Pelas datas em que mensalmente foi creditada a remuneração da Autora e pela comparação com o mês de dezembro/2006, pode-se afirmar que o 13º salário de 2007 foi creditado em 14/12/2007, no valor de R\$ 1.368,61.

4.9. Nos extratos do ano de 2007, foi identificado o crédito de restituição de Imposto de Renda em 11/10/2007, sob a rubrica DOC 001.REST. IR e no valor de R\$ 831,17.

4.10. As rubricas constantes dos extratos que representam cobrança de taxas, tarifas e serviços são as seguintes:

ADIANT.DEPOSITANTE	TAR MAXCONTA EXCED
RENOVACAOCADASTRO	TAR MAXCONTA
TAR ADIANT DEPOSITANTE	TAR MAXCONTA MENS
TAR CH BAIXO VALOR	TAR MICROFILME
TAR DOC	TAR SALDO BCO 24HS
TAR LIS	TAXA DEV CH
TAR LIS MAXCTA SIMPLES	-----

4.11. Os lançamentos listados abaixo são relativos a renegociações, refinanciamentos e crediários.

C PERM CRED AUTOM
C PERM CREDICOMP
COM PERM ANTECIPACAO 13.
COM PERM REFIN AUTOM
TAR MANUT CREDIARIO

4.12. A apuração das taxas de juros praticadas pela instituição ré na conta corrente está evidenciada no Apêndice I. Os resultados encontrados foram consolidados no Quadro Resumo desse Apêndice, no qual constam também o limite de crédito concedido, as datas de vencimento desse limite e a taxa média mensal de juros para cheque especial, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

4.13. Não há lançamento que expresse claramente a cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Crédito, citada no documento de fl. 859.

4.14. O valor devido pela Autora, oriundo exclusivamente da movimentação da conta corrente sob análise, perfaz R\$ 1.537,62 (793,733 UFIR/RJ) e está assim constituído:

Data da Transferência	Especificação	Valor (R\$)	UFIR/RJ
13/01/2009	Saldo devedor em 12/02/2009	1.447,47	747,197
14/01/2009	Encargos debitados em 13/01/2009	88,68	45,777
03/02/2009	IOF debitado em 02/02/2009	1,47	0,7588
TOTAL		1.537,62	793,733

4.15. Os encargos moratórios não estão computados no valor devido apurado, pois dependem do trânsito em julgado da decisão que estipular os aplicáveis ao caso em questão.

4.16. Após a reclassificação dos saldos devidos pela Autora para a conta Créditos em Liquidação, a conta continuou sendo movimentada, resultando no saldo credor de R\$ 0,08 no dia 04/08/2014, data do último movimento.

4.17. Na conta Créditos em Liquidação, o montante devido foi acrescido de encargos mensais, no período de 14/01/2009 a 30/09/2018, conforme se vê nos extratos de fls. 860/869. Os acréscimos, em termos percentuais, foram apurados no Apêndice II. Contudo, não há nos autos documento que evidencie a que correspondem esses encargos, tampouco foi possível esclarecer sua origem por meio de cálculos.

4.18. Não foi identificada a cobrança de comissão de permanência referente à movimentação da conta em litígio.

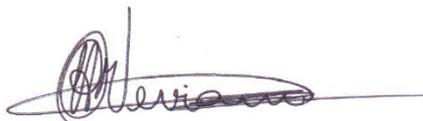
4.19. Na cobrança dos encargos, relativos ao uso do cheque especial e do adiantamento a depositante, ocorreu a capitalização mensal dos juros devidos e o anatocismo, considerado como sendo a acumulação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (capital), sobre os quais incidem novos juros.

5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, dá-se por encerrado o presente Laudo, constituído de 21 folhas e 2 apêndices.

Apêndice I – Apuração das Taxas de Juros Praticadas
Apêndice II – Créditos em Liquidação

Rio de Janeiro, 18 de março de 2019.



CARLOS ALEXANDRE VEVIANI
CRC/RJ nº MG-071045/O-3 T-RJ
Perito do Juízo